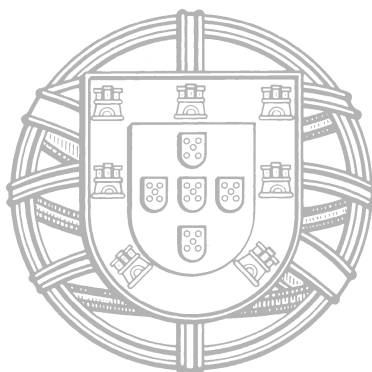




DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Declaração de Rectificação n.º 2/2006:

De ter sido rectificado o Decreto-Lei n.º 197/2005, do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, contendo a terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, transpondo parcialmente para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2003/35/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 214, de 8 de Novembro de 2005 114

Ministério dos Negócios Estrangeiros

Decreto n.º 3/2006:

Aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia nas Áreas da Educação, do Ensino Superior

e da Investigação Científica, da Cultura, da Juventude, do Desporto e da Comunicação Social, assinado em Lisboa em 31 de Maio de 2005 114

Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional

Decreto-Lei n.º 9/2006:

Aprova o Regulamento da Actividade de Observação de Cetáceos nas Águas de Portugal Continental 121

Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2006/A:

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio (estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração regional) . . . 126

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Declaração de Rectificação n.º 2/2006

Para os devidos efeitos se declara que o Decreto-Lei n.º 197/2005, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 214, de 8 de Novembro de 2005, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

1 — No n.º 4 do artigo 22.º, onde se lê «no n.º 6 do artigo 12.º» deve ler-se «no n.º 5 do artigo 12.º».

2 — No anexo II, ponto 11 — «Outros projectos», na alínea j), na col. «Caso geral», onde se lê «Todos» deve ler-se «>0,5 ha».

E no mesmo anexo II, no ponto 13, onde se lê:

«13 — Qualquer alteração, modificação ou ampliação de projectos não incluídos no anexo I e incluídos no anexo II já autorizados e executados ou em execução que possam ter impactes negativos importantes no ambiente.

Projectos do anexo I que se destinem exclusiva ou essencialmente a desenvolver e ensaiar novos métodos ou produtos e que não sejam utilizados durante mais de dois anos.»

deve ler-se:

«13 — Qualquer alteração, modificação ou ampliação de projectos incluídos no anexo I ou incluídos no anexo II já autorizados e executados ou em execução que possam ter impactes negativos importantes no ambiente (alteração, modificação ou ampliação não incluída no anexo I).

Projectos do anexo I que se destinem exclusiva ou essencialmente a desenvolver e ensaiar novos métodos ou produtos e que não sejam utilizados durante mais de dois anos.»

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 2 de Janeiro de 2006. — O Secretário-Geral, *José M. Sousa Rego*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto n.º 3/2006

de 6 de Janeiro

Desejando desenvolver as relações entre Portugal e a Argélia, nomeadamente na área da educação, do ensino superior e da investigação científica, da cultura, da juventude, do desporto e da comunicação social;

Considerando que o intercâmbio nos referidos domínios contribuirá de forma essencial para o aprofundamento dos laços existentes entre Portugal e a Argélia, bem como promoverá uma maior aproximação entre os dois povos:

Assim:

Nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 197.º da Constituição, o Governo aprova o Acordo de Cooperação entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia nas Áreas da Educação, do Ensino Superior e da Investigação Científica, da Cultura, da Juventude, do Desporto e da Comunicação Social, assinado em Lisboa em 31 de Maio de

2005, cujo texto, na versão autenticada nas línguas portuguesa, árabe e francesa, se publica em anexo.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Diogo Pinto de Freitas do Amaral — Manuel Pedro Cunha da Silva Pereira — Maria de Lurdes Reis Rodrigues — José Mariano Rebelo Pires Gago — Maria Isabel da Silva Pires de Lima — Augusto Ernesto Santos Silva*.

Assinado em 12 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

ACORDO DE COOPERAÇÃO ENTRE A REPÚBLICA PORTUGUESA E A REPÚBLICA DEMOCRÁTICA E POPULAR DA ARGÉLIA NAS ÁREAS DA EDUCAÇÃO, DO ENSINO SUPERIOR E DA INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA, DA CULTURA, DA JUVENTUDE, DO DESPORTO E DA COMUNICAÇÃO SOCIAL.

A República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia, doravante designadas «as Partes»:

Desejando consolidar as relações de amizade entre os dois povos;

Com o objectivo de promover a cooperação nas áreas da educação, do ensino superior e da investigação científica, da cultura, da juventude, do desporto e da comunicação social entre os dois países;

acordam o seguinte:

Artigo 1.º

Domínios de cooperação

As Partes encorajarão e promoverão a cooperação entre si nas áreas da educação, do ensino superior e da investigação científica, da cultura, da juventude, do desporto e da comunicação social.

Artigo 2.º

Intercâmbio de documentação

As Partes procederão, na medida das suas possibilidades, ao intercâmbio de documentos e publicações, assim como de material áudio-visual sobre novas tecnologias da informação e comunicação aplicado à educação, ao ensino superior e à investigação científica, à cultura, à juventude, ao desporto e à comunicação social.

Artigo 3.º

Cooperação entre instituições

As Partes encorajarão o estabelecimento e desenvolvimento de relações de cooperação entre as autoridades, organizações e instituições competentes nos seus respectivos países, nas áreas da educação, do ensino supe-

rior e da investigação científica, da cultura, da juventude, do desporto e da comunicação social, mediante:

- a) O intercâmbio de investigadores, professores, peritos, artistas e especialistas em todas as áreas previstas neste Acordo;
- b) A concessão de bolsas de estudos, nomeadamente de pós-graduação e de investigação, em universidades ou outras instituições de ensino superior;
- c) A concessão de bolsas de curta duração para cursos especializados e de Verão.

Artigo 4.º

Investigação científica

As Partes acordam em intensificar a cooperação científica e técnica entre instituições de investigação científica e as de ensino superior, sob a forma de parceria, privilegiando as acções seguintes:

- a) Criação de equipas conjuntas de investigação;
- b) Implementação de projectos de investigação de interesse mútuo;
- c) Intercâmbio de investigadores que contribuam para a concepção e realização de projectos de investigação sobre temas de interesse comum.

Artigo 5.º

Reconhecimento de graus, títulos e outros certificados

1 — As Partes estabelecerão os métodos e condições em que cada uma delas reconhecerá a equivalência de estudos dos respectivos certificados e diplomas dos ensinos básico e secundário.

2 — As Partes incentivarão o intercâmbio de informação sobre o sistema de ensino superior, a fim de facilitar o reconhecimento de diplomas e graus emitidos pela outra Parte, de acordo com a legislação vigente sobre esta matéria.

Artigo 6.º

Participação em manifestações culturais

1 — Cada uma das Partes facilitará a participação de representantes ou delegações da outra Parte em congressos, conferências, seminários e outras manifestações culturais.

2 — As Partes prevêem a possibilidade de organizar semanas culturais, alternadamente em Portugal e na Argélia, no âmbito dos programas de cooperação previstos no artigo 22.º

Artigo 7.º

Difusão da língua e da cultura

1 — As Partes promoverão o estudo das suas respectivas línguas e encorajarão o conhecimento mútuo das suas história, literatura, arte e outras áreas relativas à cultura.

2 — Para os fins mencionados no presente Acordo, as Partes encorajarão a tradução e a difusão de obras de carácter cultural editadas nos respectivos países.

3 — As Partes encorajarão a participação em feiras internacionais do livro.

Artigo 8.º

Cooperação entre bibliotecas nacionais

As Partes facilitarão a cooperação entre as bibliotecas nacionais dos dois países.

Artigo 9.º

Cooperação na área da arqueologia

As Partes encorajarão a cooperação no domínio da investigação arqueológica e escavações, bem como a preservação e restauro do património cultural, nomeadamente monumentos históricos, obras de arte e manuscritos.

Artigo 10.º

Cooperação nas áreas do cinema e do áudio-visual

As Partes promoverão a cooperação nos domínios do cinema e do áudio-visual, através da organização de semanas do cinema nos dois países e da co-produção de filmes e documentários.

Artigo 11.º

Festivais e exposições

As Partes encorajarão o intercâmbio de grupos de música, teatro e dança e a organização de exposições culturais e artísticas em qualquer dos dois países.

Artigo 12.º

Tráfico ilegal de obras de arte

As Partes assegurarão, no respeito das suas legislações nacionais e do direito internacional, a adopção de medidas para lutar contra o tráfico ilegal de obras de arte, de documentos e de outros objectos de valor histórico ou arqueológico.

Artigo 13.º

Circulação de pessoas e bens

1 — No âmbito de aplicação do presente Acordo, as Partes tomarão todas as medidas necessárias com vista a facilitar, em conformidade com a respectiva legislação em vigor no seu território, a entrada e estada de pessoas do seu país.

2 — As Partes facilitarão igualmente a importação e subsequente reexportação de material e equipamento para fins não comerciais, no quadro das actividades culturais, artísticas e científicas previstas no presente Acordo.

Artigo 14.º

Salvaguarda do património nacional

1 — As Partes, para a salvaguarda do património nacional de cada país, comprometem-se a zelar e a velar pela segurança e salvaguarda das obras de arte enquanto se encontram na situação de importação temporária ao abrigo do presente Acordo.

2 — As Partes comprometem-se a impedir a saída e entrada ilícitas de obras de arte ou documentação de valor histórico, arqueológico e patrimonial dos respectivos territórios.

Artigo 15.º

Obrigações internacionais

O presente Acordo não afectará as obrigações internacionais assumidas pelas Partes.

Artigo 16.º

Protecção dos direitos de autor de obras culturais e artísticas

As Partes zelarão pela protecção dos direitos de autor e dos direitos conexos de acordo com as normas legais vigentes em cada país e com os acordos internacionais dos quais ambos são partes.

Artigo 17.º

Cooperação na área da juventude

As Partes apoiarão e encorajarão a cooperação entre organizações juvenis dos respectivos países através da troca de informação e documentação, com o objectivo de aprofundar o conhecimento da realidade juvenil de cada um dos países.

Artigo 18.º

Cooperação na área do desporto

As Partes encorajarão a cooperação entre as organizações desportivas governamentais e o intercâmbio na área do desporto entre os dois países.

Artigo 19.º

Cooperação na área da comunicação social

Ambas as Partes encorajarão o desenvolvimento de iniciativas directas entre as respectivas entidades que prossigam missões de serviço público nas áreas da rádio, televisão e agências noticiosas.

Artigo 20.º

Cooperação multilateral

As Partes reforçarão as relações existentes entre as Comissões Nacionais para a UNESCO, bem como entre as suas delegações permanentes junto de organizações e organismos internacionais de carácter educativo, científico, cultural, desportivo, da juventude e da comunicação social.

Artigo 21.º

Outras formas de cooperação

O presente Acordo não exclui outras formas de cooperação nos domínios educativo, científico, cultural, desportivo, da juventude e da comunicação social que as Partes decidam concretizar.

Artigo 22.º

Programas de cooperação e comissão mista

1 — As partes, a fim de implementar o presente acordo e estabelecer formas detalhadas de cooperação e intercâmbio, poderão elaborar programas de cooperação, que produzirão efeitos, em princípio, por um período de três anos.

2 — Os programas de cooperação constituirão parte integrante dos compromissos assumidos pelo presente

acordo e podem prever a assunção de encargos financeiros inerentes à sua aplicação.

3 — Os programas de cooperação serão assinados no âmbito de uma comissão mista que, em princípio, reunirá alternadamente em cada um dos países.

4 — Independentemente do prazo previsto para a sua duração, e salvo manifestação expressa da vontade contrária das Partes, os referidos programas de cooperação manter-se-ão em vigor até à assinatura de um novo.

Artigo 23.º

Entrada em vigor

1 — Com a entrada em vigor do presente Acordo, cessará a vigência do Acordo Cultural entre a República Portuguesa e a República Democrática e Popular da Argélia, assinado em Argel em 8 de Dezembro de 1982.

2 — O presente Acordo entrará em vigor 30 dias após a data da recepção da última notificação, por via diplomática, de que foram cumpridos todos os requisitos de direito interno das Partes necessários para o efeito.

Artigo 24.º

Vigência e denúncia

1 — O presente Acordo vigorará por um período de cinco anos, sendo automaticamente prorrogado por iguais períodos, salvo se qualquer uma das Partes o denunciar, por escrito e por via diplomática, com uma antecedência mínima de seis meses relativamente ao termo do respectivo período de vigência.

2 — Em caso de denúncia, qualquer programa de intercâmbio, plano ou projecto iniciado na vigência do presente Acordo permanecerá em execução até à sua conclusão.

Em fé do que os abaixo assinados, estando devidamente autorizados, assinam o presente Acordo.

Feito em Lisboa, no dia 31 de Maio de 2005, em dois exemplares, nas línguas portuguesa, árabe e francesa, fazendo todos os textos igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação prevalecerá a versão francesa.

Pela República Portuguesa:

Diogo Freitas do Amaral, Ministro de Estado e dos Negócios Estrangeiros.

Pela República Democrática e Popular da Argélia:

Abdelaziz Belkhadem, Ministro de Estado, representante pessoal do Presidente da República.

اتفاق تعاون

بين

الجمهورية البرتغالية

و

الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية

في ميادين التربية و التعليم العالي والبحث العلمي والثقافي و الشبيبة و

الرياضة و الاتصال

إن الجمهورية البرتغالية و الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية المشار إليهما فيما يلي بـ "الطرفين"،

رغبة منهما في تدعيم علاقات الصداقة بين شعبيهما،

و إذ تحذوهما إرادة في تشجيع التعاون في مجالات التربية والتعليم العالي و البحث العلمي و الثقافة و الشبيبة و الرياضة و الاتصال بين بلديهما،

اتفقتا على ما يلي:

المادة الأولى

ميادين التعاون

يقوم الطرفان بتشجيع و ترقية التعاون في مجالات التربية والتعليم العالي و البحث العلمي و الثقافة و الشبيبة و الرياضة و الاتصال.

المادة 2

تبادل الوثائق

يتعهد الطرفان، في حدود إمكانيتهما، بتبادل الوثائق والإصدارات وكذا الوسائل السمعية البصرية حول التقنيات الجديدة للإعلام والاتصال المطبقة في مجالات التربية والتعليم العالي و البحث العلمي و الثقافة و الشبيبة و الرياضة و الاتصال.

المادة 3

التعاون بين المؤسسات

يشجع الطرفان إقامة وتطوير علاقات تعاون بين السلطات والمنظمات والمؤسسات المختصة في بلديهما في مجالات التربية والتعليم العالي و البحث العلمي و الثقافة و الشبيبة و الرياضة و الاتصال من خلال :

أ- تبادل الباحثين وأساتذة وخبراء ومختصين في كل الميادين المنصوص عليها في هذا الاتفاق.

ب- تخصيص منح دراسية و لما بعد التدرج و البحث في الجامعات و مؤسسات التعليم العالي الأخرى.

ج- تخصيص منح قصيرة المدى لدروس صيفية متخصصة.

المادة 4

البحث العلمي

اتفق الطرفان على تكثيف التعاون العلمي و التقني بين مراكز البحث في بلديهما في شكل شراكة مع منح أفضلية للنشاطات الآتية :

أ- إحداث فرق بحث مشتركة،

ب- إنجاز مشترك لمشاريع بحث ذات مصلحة متبادلة،

ج- تبادل الباحثين قصد المساهمة في وضع و إنجاز مشاريع بحث حول مواضيع ذات اهتمام مشترك.

المادة 5

الاعتراف بالرتب والألقاب والشهادات الأخرى

1- يضع الطرفان الطرق و الشروط التي بموجبها يعترف كل واحد منهما بمعادلة الدراسات لشهادات و إجازات التعليم الابتدائي و الثانوي.

2- يحفز الطرفان تبادل المعلومات حول منظومة التعليم العالي قصد تسهيل الاعتراف بالشهادات و الرتب الصادرة عن الطرف الآخر و ذلك حسب التشريع المعمول به في هذا المجال.

المادة 6

المشاركة في التظاهرات الثقافية

1- يقوم كل طرف بتسهيل مشاركة ممثلي و وفود الطرف الآخر في المؤتمرات و الاجتماعات و الملتقيات و التظاهرات الثقافية الأخرى.

2- يدرس الطرفان إمكانية تنظيم أسابيع ثقافية بالتناوب في كل من البرتغال و الجزائر في إطار تنفيذ برامج التعاون المنصوص عليها في المادة 22.

المادة 7

نشر اللغة و الثقافة

1- يشجع الطرفان تعليم لغتيهما و كذا المعرفة المتبادلة لتاريخيهما و آدابهما و فنونهما و كل الميادين الأخرى المتعلقة بالثقافة.

2- يشجع الطرفان، بموجب هذا الاتفاق، ترجمة و نشر الأعمال ذات الطابع الثقافي المنشور في بلديهما.

3- و يشجعان المشاركة في المعارض الدولية للكتاب.

المادة 8

التعاون بين المكتبات الوطنية

يشجع الطرفان التعاون بين المكتبات الوطنية للبلدين.

المادة 9

التعاون في مجال علم الآثار

يشجع الطرفان التعاون في مجال البحث و الحفريات و كذا الترميم و المحافظة على التراث الثقافي لا سيما المعالم التاريخية و الأعمال الفنية و المخطوطات.

المادة 10

التعاون في ميادين السينما و السمي البصري

1 يشجع الطرفان التعاون في ميادين السينما و السمي البصري من خلال تنظيم أسابيع للفيلم في كلا البلدين و الإنتاج المشترك للأفلام و الأشرطة الوثائقية.

المادة 11

المهرجانات و المعارض

يشجع الطرفان تبادل فرق الموسيقى و المسرح و الرقص و تنظيم معارض ثقافية و فنية في كلا البلدين.

المادة 12

المتاجرة غير الشرعية للأعمال الفنية

يضمن الطرفان، في ظل احترام تشريعاتهما الوطنية و القانون الدولي، تبني إجراءات مكافحة المتاجرة غير الشرعية بالأعمال الفنية و الوثائق و الأشياء ذات القيمة التاريخية أو الأثرية الأخرى.

المادة 13

تنقل الأشخاص و الممتلكات

1- في إطار تنفيذ هذا الاتفاق، يتخذ الطرفان التدابير اللازمة قصد تسهيل دخول و إقامة الأشخاص في بلديهما مع مراعاة تشريعاتهما الوطنية.

2- كما يسهلان استيراد و إعادة تصدير المنتجات و التجهيزات المستعملة لغايات غير تجارية عند إقامة التظاهرات الثقافية و الفنية و العلمية المنصوص عليها في هذا الاتفاق .

المادة 14

المحافظة على التراث الثقافي

1- قصد المحافظة على التراث الثقافي الوطني لكلا البلدين، يسهل الطرفان على أمن و المحافظة على الأعمال الفنية المستوردة مؤقتا تطبيقا لهذا الاتفاق.

2- يستعده الطرفان بمنع الخروج و الدخول غير الشرعيين في إقليميهما للأعمال الفنية أو أنواع الوثائق ذات القيمة التاريخية و الأثرية و التي تعد إرثا وطنيا.

المادة 15**الالتزامات الدولية**

إن هذا الاتفاق لا يمس بالالتزامات الدولية التي أخذها كل طرف على عاتقه.

المادة 16**حماية حقوق المؤلف والأعمال الثقافية والفنية**

يسهر الطرفان على حماية حقوق المؤلف والحقوق للصيقة بها وفق التشريع الوطني الساري المفعول به في كلا البلدين و طبقا للاتفاقيات الدولية التي هما طرفا فيها.

المادة 17**التعاون في مجال الشبيبة**

يشجع الطرفان ترقية التعاون بين المنظمات الشبانية لبلديهما من خلال تبادل المعلومات و الوثائق بغية تعميق معرفة واقع الشبيبة في كلا البلدين.

المادة 18**التعاون في مجال الرياضة**

يشجع الطرفان التعاون بين المنظمات الرياضية الحكومية و الحركة الرياضية في البلدين.

المادة 19**التعاون في ميدان الاتصال**

يقوم الطرفان بتشجيع و تطوير المبادرات المباشرة بين الهيئات المكلفة بمهام الخدمة العمومية في مجالات الإذاعة و التلفزيون و الوكالات الإعلامية.

المادة 20**التعاون المتعدد الأطراف**

يسعى الطرفان لدعم العلاقات القائمة بين اللجان الوطنية لليونسكو و بين وفديهما الدائمين لدى المنظمات الدولية ذات الطابع التربوي و العلمي و الثقافي و الرياضي و الشباني و الاتصالي.

المادة 21**أشكال أخرى للتعاون**

لا يستثني هذا الاتفاق الأشكال الأخرى للتعاون في الميادين التربوية و العلمية و الثقافية و الرياضية و الشبانية و الاتصالية.

المادة 22**برامج التعاون و اللجنة المشتركة**

- 1- بغرض تطبيق هذا الاتفاق و إقامة أشكالا مفصلة للتعاون و التبادل، يمكن للطرفين إعداد برامج للتعاون و التي ستندر مبدئيا نتائج في ظرف ثلاث سنوات.
- 2- تعتبر برامج التعاون هذه جزءا من الالتزامات المتخذة بموجب هذا الاتفاق، و يمكن أن تنص على مسؤوليات التكفل المالي المتعلقة بتطبيقه.
- 3- يتم الاتفاق على برامج التعاون في إطار لجنة مشتركة، تجتمع مبدئيا بالتناوب في كلا البلدين.
- 4- بصرف النظر عن مدة صلاحيتها و ما عدا في حالة إبداء إرادة مغايرة للطرفين، تبقى برامج التعاون هذه سارية المفعول حتى يتم التوقيع على برنامج جديد.

المادة 23**دخول حيز التنفيذ**

- 1- مع دخول هذا الاتفاق حيز التنفيذ، ينهى مفعول الاتفاق الثقافي بين الجمهورية البرتغالية و الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية الممضى بالجزائر في 8 ديسمبر 1982.

2- يدخل هذا الاتفاق حيز التنفيذ ثلاثون يوما بعد تاريخ استلام آخر إشعار، عن طريق القناة الدبلوماسية، لاستيفاء الإجراءات القانونية الداخلية الضرورية.

المادة 24**المدة و الإبطال**

- 1- يدخل هذا الاتفاق حيز التنفيذ لمدة خمسة سنوات و يجدد تلقائيا لمدة ماثلة إلا إذا أبطله أحد الطرفين كتابيا و عبر القناة الدبلوماسية ستة أشهر قبل تاريخ نفاذه.
- 2- إن إبطال هذا الاتفاق لا يؤثر في تنفيذ برامج التبادل، المخططات أو المشاريع السارية وفق هذا الاتفاق.

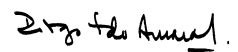
و إثباتا لذلك، قام الموقعان أدناه المخولان قانونا بالتوقيع على هذا الاتفاق.

حرر بلشبونة في 31 ماي 2005 في ثلاثة نسخ باللغات البرتغالية و العربية و الفرنسية و لكل النصوص نفس القوة القانونية. و في حالة الاختلاف في التفسير يعتد بالنص الفرنسي.

عن الجمهورية الجزائرية الديمقراطية الشعبية

عن الجمهورية البرتغالية


عبد العزيز بلخادم
وزير الدولة،
الممثل الشخصي للسيد رئيس الجمهورية


ديوغو فريتا ش دو أمارال
وزير الدولة
و وزير الشؤون الخارجية

ACCORD DE COOPÉRATION ENTRE LA RÉPUBLIQUE PORTUGAISE ET LA RÉPUBLIQUE ALGÉRIENNE DÉMOCRATIQUE ET POPULAIRE DANS LES DOMAINES DE L'ÉDUCATION, DE L'ENSEIGNEMENT SUPÉRIEUR ET DE LA RECHERCHE SCIENTIFIQUE, DE LA CULTURE, DE LA JEUNESSE, DU SPORT ET DE LA COMMUNICATION.

La République Portugaise et la République Algérienne Démocratique et Populaire, ci-dessous désignées «les Parties»:

Désireuses de renforcer les relations d'amitié entre leurs peuples;

Animées par la volonté d'encourager la coopération dans les domaines de l'éducation, de l'enseignement supérieur et de la recherche scientifique, de la culture, de la jeunesse, du sport et de la communication entre les deux pays;

sont convenues de ce qui suit:

Article 1**Domaines de coopération**

Les Parties encourageront et promouvoir la coopération entre leurs Etats dans les domaines de l'éducation, de l'enseignement supérieur et de la recherche scientifique, de la culture, de la jeunesse, du sport et de la communication.

Article 2**Echange de documentation**

Les Parties s'engagent, dans la mesure de leurs possibilités, à l'échange de documentation et publications

ainsi que du matériel audiovisuel sur les nouvelles technologies d'information et de communication appliquées à l'éducation, à l'enseignement supérieur et la recherche scientifique, à la culture, à la jeunesse, au sport et à la communication.

Article 3

Coopération entre institutions

Les Parties encourageront l'établissement et le développement de relations de coopération entre les autorités, les organisations et les institutions compétentes dans leurs pays, dans les domaines de l'éducation, de l'enseignement supérieur et de la recherche scientifique, de la culture, de la jeunesse, du sport et de la communication, à travers:

- a) L'échange de chercheurs, de professeurs, d'experts, d'artistes et de spécialistes dans tous les domaines prévus par le présent Accord;
- b) L'octroi de bourses d'études, de post-graduation et de recherche dans les universités et autres institutions d'enseignement supérieur;
- c) L'octroi de bourses de courte durée pour des cours spécialisés et d'été.

Article 4

Recherche scientifique

Les Parties conviennent d'intensifier la coopération scientifique et technique entre leurs centres de recherche respectifs sous forme de partenariat en privilégiant les actions suivantes:

- a) La création d'équipes mixtes de recherche;
- b) La mise en œuvre commune de projets de recherche présentant un intérêt mutuel;
- c) L'échange de chercheurs pour contribuer à la conception et à la réalisation de projets de recherche sur des thèmes d'intérêt commun.

Article 5

Reconnaissance des grades, titres et autres certificats

1 — Les Parties établiront les méthodes et les conditions dans lesquelles chacune d'elle reconnaîtra l'équivalence d'études de leurs certificats et diplômes d'enseignement primaire et secondaire respectifs.

2 — Elles stimuleront l'échange d'information sur le système d'enseignement supérieur afin de faciliter la reconnaissance de diplômes et des grades émis par l'autre Partie, selon la législation en vigueur en la matière.

Article 6

Participation aux manifestations culturelles

1 — Chacune des Parties facilitera la participation de représentants ou de délégations de l'autre Partie aux congrès, conférences, séminaires ou autres manifestations culturelles.

2 — Les Parties prévoient la possibilité d'organiser des semaines culturelles alternativement en Algérie et au Portugal dans le cadre de la mise en œuvre des programmes de coopération mentionnés à l'article 22.

Article 7

Diffusion de la langue et de la culture

1 — Les Parties encourageront l'enseignement de leurs langues et la connaissance mutuelle de leurs histoires, littératures et arts et de tout autre domaine se rapportant à la culture.

2 — Elles encourageront, au titre du présent Accord, la traduction et la diffusion des œuvres à caractère culturel éditées dans les deux pays.

3 — Elles encourageront la participation aux foires internationales du livre.

Article 8

Coopération entre bibliothèques nationales

Les Parties favoriseront la coopération entre les bibliothèques nationales des deux pays.

Article 9

Coopération dans le domaine de l'archéologie

Les Parties encourageront la coopération dans le domaine de la recherche et des fouilles, ainsi que la restauration et la préservation du patrimoine culturel, notamment les monuments historiques, les œuvres d'art et les manuscrits.

Article 10

Coopération dans les domaines du cinéma et de l'audiovisuel

Les Parties encourageront la coopération dans les domaines du cinéma et de l'audiovisuel, à travers de l'organisation de semaines du film dans les deux pays et la coproduction de films et documentaires.

Article 11

Festivals et expositions

Les Parties encourageront l'échange de troupes de musique, de théâtre et de danse et l'organisation d'expositions culturelles et artistiques dans chacun des deux pays.

Article 12

Trafic illégal d'œuvres d'art

Les Parties assureront, dans le respect de leurs législations nationales et du droit international, l'adoption de mesures pour lutter contre le trafic illégal d'œuvres d'art, de documents et d'autres objets de valeur historique ou archéologique.

Article 13

Circulation des personnes et des biens

1 — Dans le cadre de la mise en œuvre du présent Accord, les Parties prendront les mesures nécessaires en vue de faciliter, dans le respect de leurs législations nationales, l'entrée et le séjour des personnes dans leurs pays respectifs.

2 — Elles faciliteront également l'importation et la réexportation des produits et équipements utilisés à des fins non commerciales à l'occasion des manifestations culturelles, artistiques et scientifiques prévues par le présent Accord.

Article 14

Sauvegarde du patrimoine national

1 — Les Parties, aux fins de la sauvegarde du patrimoine national de chacun des deux pays, veilleront à la sécurité et à la sauvegarde des œuvres d'art importées temporairement en application du présent Accord.

2 — Elles s'engagent à empêcher la sortie et l'entrée illicites des œuvres d'art ou d'espèces documentaires de valeur historique, archéologique et de patrimoine de leurs territoires.

Article 15

Obligations internationales

Le présent Accord n'affectera pas les obligations internationales prises par chacune des Parties.

Article 16

Protection des droits d'auteur d'œuvres culturelles et artistiques

Les Parties veilleront à la protection des droits d'auteur et des droits y afférents selon la législation nationale en vigueur dans les deux pays et conformément aux accords internationaux dont elles sont Parties.

Article 17

Coopération dans le domaine de la jeunesse

Les Parties favoriseront la promotion de la coopération entre les organisations de jeunesse de leurs pays à travers l'échange d'information et de documentation, en vue d'approfondir la connaissance de la réalité des jeunes dans chacun des deux pays.

Article 18

Coopération dans le domaine du sport

Les Parties encourageront la coopération entre les organisations sportives gouvernementales et le mouvement sportif des deux pays.

Article 19

Coopération dans le domaine de la communication

Les Parties encourageront le développement d'initiatives directes entre leurs entités chargées d'une mission de service public dans les domaines de la radio, télévision et agence de presse.

Article 20

Coopération multilatérale

Les Parties œuvreront au renforcement des relations existantes entre les Commissions Nationales pour l'UNESCO et entre leurs délégations permanentes auprès des organisations internationales à caractère éducatif, scientifique, culturel, sportif, de jeunesse et de communication.

Article 21

Autres formes de coopération

Le présent Accord n'exclut pas d'autres formes de coopération dans les domaines éducatif, scientifique, culturel, sportif, de jeunesse et de communication que les Parties décident de concrétiser.

Article 22

Programmes de coopération et commission mixte

1 — Les Parties, afin d'appliquer le présent Accord et d'établir des formes détaillées de coopération et d'échange, peuvent élaborer des programmes de coopération, qui produiront des effets, en principe, pendant une période de trois ans.

2 — Les programmes de coopération seront partie intégrante des engagements pris par le présent Accord et peuvent prévoir la prise en charge des responsabilités financières inhérentes à son application.

3 — Les programmes de coopération seront conclus dans le cadre d'une commission mixte qui, en principe, se réunira alternativement dans chacun des deux pays.

4 — Malgré le délai prévu pour sa durée, et sauf manifestation expresse de la volonté contraire des Parties, les dits programmes de coopération resteront en vigueur jusqu'à la signature d'un nouveau programme.

Article 23

Entrée en vigueur

1 — Avec l'entrée en vigueur du présent Accord, l'Accord Culturel entre la République Portugaise et la République Algérienne Démocratique et Populaire, signé à Alger le 8 décembre 1982, cessera d'être en vigueur.

2 — Le présent Accord entrera en vigueur trente jours après la date de la réception de la dernière notification, reçue par voie diplomatique, de l'accomplissement des procédures légales internes requises.

Article 24

Durée et dénonciation

1 — Le présent Accord sera en vigueur pendant une période de cinq ans et sera automatiquement prorogé d'une durée égale, sauf si l'une des deux Parties le dénonce, par écrit et par voie diplomatique, six mois au plus tard avant son expiration.

2 — La dénonciation du présent Accord n'affecte pas l'exécution à terme des programmes d'échange, plans ou projets conclus sur sa base.

En foi de quoi les soussignés, dûment autorisés à cet effet, signent le présent Accord.

Fait à Lisbonne, le 31 mai 2005, en deux exemplaires, en langues arabe, portugaise et française, tous les textes faisant également foi. En cas de divergence d'interprétation, la version française prévaudra.

Pour la République Portugaise:

Diogo Freitas do Amaral, Ministre d'Etat et des Affaires Etrangères.

Pour la République Algérienne Démocratique et Populaire:

Abdelaziz Belkhadem, Ministre d'Etat, Représentant Personnel du Président de la République.

**MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO
DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL****Decreto-Lei n.º 9/2006**

de 6 de Janeiro

Os mamíferos da ordem cetácea, vulgarmente denominados por golfinhos, cachalotes e baleias, têm vindo a despertar na comunidade científica e no público em geral um interesse crescente que, ao mesmo tempo que aumenta a sensibilidade colectiva para a necessidade da sua protecção, tem colocado novos problemas relativamente à sua conservação e bem-estar.

Outrora objecto de captura intensa, os cetáceos gozam actualmente do estatuto de espécies protegidas e constituem recursos de grande valor ambiental, científico, educacional, recreativo e estético que potenciam o seu valor como recurso económico.

De facto, o especial interesse despertado por estes animais junto do público, que cada vez mais tem acesso a embarcações de recreio, permite o desenvolvimento de actividades marítimo-turísticas, especialmente orientadas para a observação dos cetáceos. Em alguns locais, e apesar de não dependerem exclusivamente dessa observação, aquelas actividades têm nela um dos seus maiores atractivos e fontes de receita.

Apesar das potencialidades pedagógicas destes passeios turísticos, o incremento considerável de embarcações recreativas e de empresas que se dedicam comercialmente a esta actividade tem criado riscos acrescidos que ameaçam o bem-estar e, por vezes, mesmo a própria sobrevivência dos cetáceos. Nomeadamente, uma conduta incorrecta na aproximação ou durante a observação pode causar perturbação nesses mamíferos selvagens que reagem evidenciando comportamentos anómalos. O stress causado por essa via pode dificultar, ou mesmo impedir, o descanso dos cetáceos, a procura de alimento e a comunicação dos animais entre si. As fêmeas em gestação e as crias são particularmente vulneráveis.

A perturbação dos cetáceos é proibida pelos Decretos-Leis n.ºs 316/89, de 22 de Setembro, que regulamenta a Convenção Relativa à Conservação da Vida Selvagem e dos Habitats Naturais da Europa (Convenção de Berna), e 140/99, de 24 de Abril, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de Fevereiro, que transpõe para o ordenamento jurídico nacional a Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio (Directiva Habitats), tornando-se, assim, necessária a aprovação de um regime que estabeleça os padrões de uma conduta responsável na actividade de observação de cetáceos por parte dos operadores turísticos ou de registo áudio-visual, dos desportistas náuticos, dos investigadores e do público em geral. No que respeita, em particular, às actividades de operação turística, a definição desse regime articula-se com o regime de licenciamento do acesso e exercício da actividade das empresas de animação turística e das operadoras marítimo-turísticas ora em vigor, sem prejuízo da necessidade de vir a ser criado um novo regime jurídico de licenciamento para onde confluem todos os elementos relevantes presentes nesse sector.

A observação de cetáceos fica, assim, dotada de uma regulamentação própria, o que não exclui o cumpro-

mento de outra legislação aplicável, nomeadamente do domínio público hídrico e do turismo da natureza. Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Aprovação**

É aprovado o Regulamento da Actividade de Observação de Cetáceos nas Águas de Portugal Continental, que se publica em anexo ao presente decreto-lei e dele faz parte integrante.

Artigo 2.º**Aplicação no tempo**

As entidades que se dediquem à realização de operações turísticas de observação de cetáceos à data da entrada em vigor do presente decreto-lei devem requerer a autorização prevista no artigo 10.º do Regulamento da Actividade de Observação de Cetáceos nas Águas de Portugal Continental no prazo de 60 dias contado a partir dessa mesma data, sob pena de incorrerem na sanção prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 24.º do mesmo Regulamento.

Artigo 3.º**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Novembro de 2005. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa — Fernando Teixeira dos Santos — Luís Filipe Marques Amado — Alberto Bernardes Costa — Francisco Carlos da Graça Nunes Correia — Manuel António Gomes de Almeida de Pinho — Jaime de Jesus Lopes Silva.*

Promulgado em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE SAMPAIO.

Referendado em 19 de Dezembro de 2005.

O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

ANEXO**Regulamento da Actividade de Observação de Cetáceos
nas Águas de Portugal Continental****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente Regulamento disciplina as actividades de observação de cetáceos a partir de plataformas, tendo por objectivo a compatibilização dos interesses da conservação e bem-estar dos cetáceos e o desenvolvimento,

entre outras, das actividades de animação turística ambiental.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

O presente Regulamento aplica-se às actividades de observação de todas as espécies de cetáceos que ocorram nas águas interiores, no mar territorial e na zona económica exclusiva (ZEE) — subárea 1.

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do disposto no presente Regulamento, considera-se:

- a) «Capacidade de carga» o número máximo autorizado de plataformas, de passageiros por plataforma, de viagens diárias e ou de outros factores considerados relevantes na operação turística, dentro de uma zona delimitada, determinada anualmente pelo Instituto da Conservação da Natureza (ICN), em função da informação científica disponível e da aferição dos níveis de tolerância dos animais relativamente ao impacto causado pela presença humana e publicitada no site do ICN;
- b) «Cetáceo» o mamífero marinho da ordem cetacea incluído no grupo de animais conhecidos, vulgarmente, por baleias, rorquais, cachalotes, golfinhos e botos;
- c) «Grupo de cetáceos» o conjunto de animais que se encontrem dentro de uma área circular com 400 m de diâmetro centrada no ponto que permita abranger o maior número de animais;
- d) «Observação científica» o acto de observar cetáceos integrado num programa de investigação científica de cetáceos selvagens num ambiente natural;
- e) «Observação de cetáceos» o acto de observar cetáceos em estado selvagem, conduzido a partir de uma plataforma;
- f) «Observação recreativa» o acto casual de observar cetáceos, sem objectivos profissionais ou de investigação científica;
- g) «Operação de registo áudio-visual» a actividade profissional ou actividade não regular de recolha e registo de imagem e ou de som durante a observação de cetáceos utilizando qualquer tipo de suporte e não incluída nas actividades previstas nas alíneas d), e) e f);
- h) «Operação turística» a operação, de natureza comercial, realizada com vista ao entretenimento dos participantes ou para satisfazer qualquer outro interesse destes, tendo por finalidade, principal ou acessória, a observação de cetáceos;
- i) «Operador turístico» a empresa de animação turística ou operador marítimo-turístico autorizados a realizar actividades turísticas que incluem a observação de cetáceos, com os objectivos estabelecidos na alínea anterior;
- j) «Perturbação» o acto de causar danos físicos, de molestar ou de interferir, por qualquer forma, no bem-estar dos cetáceos. Para efeitos de aplicação, consideram-se sinais de perturbação perante a aproximação ou presença de pla-

taformas, nomeadamente, os comportamentos a seguir indicados:

- i) Alteração marcada da direcção e da velocidade do movimento inicial dos cetáceos;
- ii) Natação evasiva e repetido afastamento da fonte de perturbação;
- iii) Prolongamento do tempo de mergulho e ou diminuição do tempo à superfície após a aproximação da plataforma;
- iv) Batimentos repetidos da barbatana caudal na superfície da água;
- v) Movimentos dos adultos para afastarem as crias ou para se interpoem entre elas e a(s) plataforma(s);
- l) «Plataforma de observação» qualquer dispositivo ou meio de transporte, aquático ou aéreo, motorizado ou não, que possa ser utilizado em actividades de observação de cetáceos;
- m) «Responsável pela plataforma» os proprietários, locatários e comodatários de plataformas de observação, bem como os que agem em nome ou sob a direcção daqueles.

CAPÍTULO II

Da observação de cetáceos

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 4.º

Modalidades

A observação de cetáceos é realizada segundo uma das seguintes modalidades:

- a) Operação turística;
- b) Observação científica;
- c) Observação recreativa;
- d) Operação de registo áudio-visual;
- e) Casos especiais.

Artigo 5.º

Regras de observação de cetáceos

1 — A observação de cetáceos é realizada em condições que evitem a perturbação dos mesmos durante a aproximação das plataformas, durante a própria observação e durante a retirada das plataformas.

2 — Em qualquer operação deve-se:

- a) Evitar, na proximidade dos cetáceos, a produção de ruídos que os perturbem ou atraiam;
- b) Avisar imediatamente as autoridades marítimas da localização de algum cetáceo ferido, aparentemente debilitado ou morto.

3 — É proibido, em qualquer operação:

- a) Perseguir os cetáceos, considerando-se como tal qualquer tentativa de aproximação ou acompanhamento que origine comportamentos de fuga ou a expressão de sinais de perturbação;
- b) Provocar a separação dos elementos de um grupo de cetáceos;

- c) Alimentar cetáceos;
- d) Tocar nos cetáceos;
- e) A presença de mergulhadores com escafandro autónomo ou semi-autónomo, assim como a utilização de sistemas motorizados de deslocação subaquática.

4 — É proibida a observação nocturna, com excepção da observação científica devidamente autorizada para o efeito.

5 — Sem prejuízo do disposto no presente Regulamento, podem ser fixadas regras especiais para a observação de cetáceos em áreas específicas, através de portaria do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

Artigo 6.º

Aproximação

1 — As plataformas consideram-se em aproximação activa aos cetáceos a partir do ponto em que distam menos de 300 m do cetáceo ou grupo de cetáceos mais próximo, excepto quando forem os próprios cetáceos a dirigirem-se para junto da plataforma, caso em que esta deve manter o rumo e velocidade iniciais até que os cetáceos se afastem espontaneamente para além da distância atrás referida ou, em alternativa, imobilizar a plataforma durante um período mínimo de dez minutos.

2 — Durante a aproximação das plataformas deve-se:

- a) Vigiar a aproximação de outros cetáceos e a sua movimentação;
- b) Manter um rumo paralelo e pela retaguarda dos cetáceos, de modo que estes tenham um campo livre de 180º à sua frente, definidos pelo rumo da sua deslocação;
- c) Evitar mudanças bruscas de direcção e sentido no rumo das plataformas;
- d) Não exceder a velocidade de deslocação dos cetáceos.

3 — Durante a aproximação das plataformas é proibida:

- a) A aproximação activa a menos de 30 m de qualquer cetáceo;
- b) A aproximação a cetáceos ou grupos de cetáceos cuja proximidade à costa, por exemplo, em baías, condicione os seus movimentos relativamente às plataformas;
- c) A utilização da marcha à ré, salvo em situações de emergência;
- d) A aproximação activa a cetáceos por nadadores.

Artigo 7.º

Observação

1 — O tempo total que cada plataforma pode permanecer na área de aproximação de cetáceos, definida nos termos do n.º 1 do artigo anterior, é limitado ao máximo de trinta minutos.

2 — Durante a observação de cetáceos em deslocação devem ser observadas as normas referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo anterior.

3 — Na situação de aproximação dos cetáceos a menos de 30 m da plataforma, a observação é conduzida a uma velocidade não superior a 3 nós, sempre e quando tal não ponha em causa a segurança da embarcação e dos seus passageiros.

4 — Esgotado o tempo de observação ou sempre que os animais mostrem sinais de perturbação, as plataformas devem afastar-se para além da área de aproximação, pela retaguarda dos cetáceos.

5 — Quando a observação ocorra em mais de uma plataforma, dentro do perímetro da área de aproximação, devem ser observadas as seguintes normas:

- a) É proibida a permanência de mais de três plataformas num raio de 100 m em redor do cetáceo ou grupo de cetáceos mais próximo;
- b) As plataformas devem deslocar-se paralelamente entre si, posicionando-se num sector de 60º à retaguarda dos cetáceos;
- c) As manobras de aproximação são coordenadas, via rádio, pela plataforma que primeiro entrar na área de aproximação de modo a minimizar a perturbação dos cetáceos.

Artigo 8.º

Plataformas de observação

1 — É proibida a utilização de aeronaves, bem como de pranchas motorizadas tais como *jet-skis*, motos de água e veículos afins, ou veículos motorizados de deslocação subaquática, tripulados ou não, como plataformas de observação, excepto para fins científicos ou para registos áudio-visuais.

2 — As plataformas de observação de cetáceos devem estar em conformidade com os requisitos técnicos estabelecidos na lei para a área onde vão operar e estar dotadas com GPS e meios de comunicação adequados à distância à costa onde operam.

Artigo 9.º

Suspensão da actividade de observação de cetáceos

1 — A actividade de observação de cetáceos pode ser suspensa, total ou parcialmente e em qualquer área, por despacho do Ministro do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional.

2 — O despacho referido no número anterior é fundamentado em estudos científicos ou dados técnicos que comprovem existir riscos significativos da continuidade da operação ser nociva para o bem-estar dos animais, não sendo devida qualquer indemnização aos operadores turísticos licenciados.

SECÇÃO II

Operações turísticas

Artigo 10.º

Autorização

1 — A realização de operação turística de observação de cetáceos nas áreas indicadas no artigo 2.º carece de autorização.

2 — A autorização referida no número anterior é requerida ao ICN até 30 dias úteis antes da data em que se pretende iniciar a actividade.

3 — O pedido de autorização é realizado mediante apresentação de impresso fornecido pelos respectivos serviços devidamente preenchido e instruído de toda a documentação legal e regulamentarmente exigida.

4 — Podem ser concedidas autorizações a entidades que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Sejam licenciadas como empresas de animação turística ou operadores marítimo-turístico;
- b) Estejam inscritas na delegação marítima correspondente para efeitos do exercício de actividades marítimo-turísticas;
- c) Demonstrem estar dotadas do quadro técnico mínimo exigido no presente Regulamento.

5 — Na ausência de resposta por parte do ICN no prazo previsto no n.º 2, a autorização considera-se tacitamente deferida.

Artigo 11.º

Conteúdo e forma

As autorizações identificam as plataformas que podem ser utilizadas pelo respectivo titular na observação de cetáceos e podem estabelecer limitações ao número e características das plataformas, assim como limitar o número diário e duração das viagens de cada embarcação de cada titular.

Artigo 12.º

Validade da autorização

1 — A autorização é válida por um prazo de três anos contado a partir da data da sua emissão.

2 — A autorização caduca quando deixarem de se verificar os requisitos constantes do n.º 4 do artigo 10.º

3 — A autorização é automaticamente renovável por períodos de igual duração, desde que se verifiquem os requisitos de que dependeram a sua emissão.

Artigo 13.º

Excesso de procura de autorizações

O ICN pode recusar a concessão de autorização quando se atinja o limite da capacidade de carga fixada para uma determinada área.

Artigo 14.º

Meios humanos dos operadores

As entidades autorizadas a operar turisticamente devem assegurar a colaboração de uma equipa técnica mínima constituída, nomeadamente, por:

- a) Tripulação habilitada nos termos da lei para o exercício das suas funções, de acordo com o tipo de plataforma;
- b) Um técnico com formação académica média ou superior na área das ciências biológicas, do comportamento animal ou da educação ambiental que fique profissionalmente responsável pela qualidade ambiental e educacional do programa oferecido aos participantes e pelo registo, ade-

quado e sistemático, da informação relativa às observações de cetáceos;

- c) Guia ou monitor de bordo que divulgue aos participantes informações relevantes sobre os cetáceos e sobre as características naturais, históricas e culturais da região e cujas funções podem ser acumuladas com outras funções da tripulação.

Artigo 15.º

Deveres dos operadores

No âmbito do presente Regulamento, são deveres do operador:

- a) Afixar a autorização, em local bem visível, no centro de recepção e informação dos participantes ou na embarcação;
- b) Oferecer aos participantes informação relevante sobre as espécies de cetáceos e o seu ecossistema, bem como um resumo das normas de conduta próprias da observação dos mesmos;
- c) Possuir, no centro de recepção e informação dos participantes ou na embarcação, uma cópia do presente Regulamento para consulta dos tripulantes e participantes;
- d) Exibir a autorização e demais documentos sempre que tal seja solicitado pelas autoridades competentes;
- e) Assegurar que todos os seus técnicos e tripulantes obtenham certificados de participação em acções de formação relevantes para a prática profissional desta actividade, sendo que a participação em duas acções de formação consecutivas não pode exceder os cinco anos;
- f) Fornecer ao ICN, em Janeiro de cada ano, as estatísticas mensais do número de participantes nos programas da empresa, as quais têm carácter confidencial e são utilizadas exclusivamente para fins estatísticos, bem como dos avistamentos de cetáceos em termos de número, espécie e localização, relativos ao ano anterior;
- g) Autorizar o embarque gratuito, nas suas plataformas, de observadores científicos em número não superior a doze lugares por ano, sempre que solicitado pelo ICN com 15 dias de antecedência;
- h) Colaborar com as autoridades fiscalizadoras da actividade, nomeadamente facultando o seu livre acesso às instalações e equipamentos, bem como toda a documentação e informação solicitadas.

SECÇÃO III

Observação científica

Artigo 16.º

Autorização

1 — A observação de cetáceos com fins científicos carece de autorização, a emitir pelo ICN.

2 — O requerimento deve ser apresentado, no mínimo, com 30 dias úteis de antecedência, especificando:

- a) A identificação completa dos responsáveis;
- b) Os meios humanos envolvidos, bem como as respectivas habilitações;

- c) A descrição detalhada dos objectivos e metodologia da operação;
- d) A identificação das espécies alvo;
- e) Os locais da operação, a duração do programa e o respectivo esforço diário;
- f) O tipo e as características das plataformas, bem como outros equipamentos a utilizar;
- g) O tipo de contacto que pretendam efectuar com os cetáceos e quais as condições de excepção solicitadas relativamente às regras de conduta para a observação de cetáceos;
- h) A inventariação dos riscos e das soluções adoptadas para os minimizar, bem como a avaliação da probabilidade de sucesso.

3 — O ICN pode solicitar informações adicionais ou pareceres acerca dos projectos apresentados.

4 — Os observadores embarcados devem ser investigadores habilitados ou estudantes à sua responsabilidade.

Artigo 17.º

Relatório

O observador autorizado deve fornecer ao ICN um relatório detalhado das operações desenvolvidas e da adequação dos métodos utilizados, bem como uma cópia dos trabalhos resultantes:

- a) Até ao fim do mês de Janeiro de cada ano, no caso de programas ou projectos plurianuais; ou
- b) No prazo máximo de dois meses a contar do final do projecto, quando este tenha duração inferior a um ano.

SECÇÃO IV

Observação recreativa

Artigo 18.º

Regime

Sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do presente Regulamento, a observação recreativa não está sujeita a autorização ou licenciamento.

Artigo 19.º

Regra especial de conduta

As plataformas em que se realize observação recreativa devem dar prioridade às plataformas onde se realize qualquer outra modalidade de observação de cetáceos prevista no artigo 4.º do presente Regulamento.

SECÇÃO V

Operações de registo áudio-visual

Artigo 20.º

Autorização

1 — A realização de operações de registo áudio-visual carece de autorização, a emitir pelo ICN.

2 — O requerimento deve ser apresentado, no mínimo, com 30 dias úteis de antecedência, especificando:

- a) A identificação completa dos responsáveis;
- b) Os meios humanos envolvidos, bem como as respectivas habilitações;
- c) A descrição detalhada dos objectivos e metodologia da operação;
- d) A identificação das espécies-alvo;
- e) Os locais da operação, a duração do programa e o respectivo esforço diário;
- f) O tipo e características das plataformas, bem como dos outros equipamentos a utilizar;
- g) O tipo de contacto que pretendam efectuar com os cetáceos e quais as condições de excepção solicitadas relativamente às regras de conduta para a observação de cetáceos;
- h) A inventariação dos riscos e das soluções adoptadas para os minimizar, bem como a avaliação da probabilidade de sucesso.

3 — A autorização pode ser condicionada à presença de um observador a bordo, independente da produção, e ao fornecimento ao ICN de exemplares do produto final da operação.

Artigo 21.º

Regras especiais de conduta

Sem prejuízo do disposto nos artigos 5.º, 6.º e 7.º do presente Regulamento, nas operações de registo áudio-visual devem ainda os responsáveis pelas plataformas a partir das quais se realizem as operações:

- a) Comunicar os objectivos da sua presença a qualquer outra plataforma que se encontre em observação na mesma área de aproximação;
- b) Não manipular ou condicionar activamente o comportamento dos cetáceos em observação.

SECÇÃO VI

Casos especiais

Artigo 22.º

Autorização

Carece de autorização do ICN a realização de outras modalidades de observação directa ou indirecta de cetáceos não previstas nos artigos anteriores, a emitir nos termos do disposto no artigo 20.º

CAPÍTULO III

Fiscalização e sanções

Artigo 23.º

Fiscalização

A fiscalização do cumprimento do disposto no presente Regulamento compete ao ICN, aos órgãos locais da Direcção-Geral da Autoridade Marítima e às demais entidades competentes em razão da matéria.

Artigo 24.º

Contra-ordenações

1 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 2500 a € 3740 ou de € 15 000 a € 40 000, consoante

o infractor seja, respectivamente, pessoa singular ou colectiva, a prática dos seguintes actos:

- a) Exercício de operações turísticas de observação de cetáceos sem as autorizações exigidas no presente decreto-lei;
- b) Realização de operações turísticas durante o período de suspensão da actividade de observação de cetáceos determinada ao abrigo do artigo 9.º;
- c) Violação das proibições constantes dos n.ºs 2 e 3 do artigo 5.º, do n.º 3 do artigo 6.º, do n.º 1 do artigo 8.º e da alínea b) do artigo 21.º

2 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 1000 a € 3740 ou de € 5000 a € 15 000, consoante o infractor seja, respectivamente, pessoa singular ou colectiva, a prática dos seguintes actos:

- a) Violação das normas de aproximação estabelecidas no n.º 2 do artigo 6.º;
- b) Violação das normas de observação estabelecidas no artigo 7.º, à excepção do disposto no respectivo n.º 5;
- c) Incumprimento do disposto no artigo 14.º

3 — Constitui contra-ordenação punível com coima de € 250 a € 2500 ou de € 1500 a € 5000, consoante o infractor seja, respectivamente, pessoa singular ou colectiva, a prática dos seguintes actos:

- a) Violação das normas de observação estabelecidas no n.º 5 do artigo 7.º;
- b) Violação dos deveres previstos no artigo 15.º;
- c) Violação do disposto no artigo 19.º;
- d) Violação da norma específica de operações de registo áudio-visual constante da alínea a) do artigo 21.º

4 — A negligência e a tentativa são puníveis nos termos da lei geral.

Artigo 25.º

Sanções acessórias

Em função da natureza e gravidade da infracção e a culpa do agente, podem ser aplicadas, simultaneamente com a coima e nos termos do disposto no regime geral do ilícito de mera ordenação social, as seguintes sanções acessórias:

- a) Perda de objectos pertencentes ao agente;
- b) Interdição do exercício de profissões ou actividades cujo exercício dependa de autorização de autoridade pública;
- c) Privação do direito a subsídio ou benefício outorgado por entidades ou serviços públicos;
- d) Privação do direito de participar em concursos públicos que tenham por objecto o fornecimento de bens ou serviços, a concessão de serviços públicos ou a atribuição de licenças e alvarás;
- e) Encerramento de estabelecimento cujo funcionamento esteja sujeito a autorização ou licença da autoridade administrativa;
- f) Suspensão de autorizações.

Artigo 26.º

Instrução dos processos

Compete ao ICN a instrução dos processos relativos às contra-ordenações previstas no artigo 24.º e decidir da aplicação das respectivas coimas e sanções acessórias.

Artigo 27.º

Afectação do produto das coimas

A afectação do produto das coimas faz-se, independentemente da fase processual em que estas forem liquidadas, da seguinte forma:

- a) 50 % para o Estado;
- b) 40 % para o ICN;
- c) 10 % para a entidade autuante.

Artigo 28.º

Medidas cautelares

1 — Quando a gravidade da infracção o justifique e para evitar danos graves no estado de conservação dos cetáceos, o ICN pode adoptar medidas cautelares que podem consistir, nomeadamente, na suspensão preventiva da actividade ou da autorização de operadores turísticos ou na apreensão de equipamento susceptível de ter sido utilizado na prática da contra-ordenação.

2 — O ICN deve, sempre que possível e ainda que identifique a decisão como urgente para os efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 103.º do Código do Procedimento Administrativo, proceder à audiência do interessado, concedendo-lhe prazo não inferior a três dias para se pronunciar.

Artigo 29.º

Apreensão das embarcações ou aeronaves

O ICN pode solicitar às autoridades marítimas ou aeroportuárias competentes a apreensão, nos portos ou aeroportos sob sua jurisdição, das embarcações ou aeronaves estrangeiras utilizadas na prática das contra-ordenações previstas no presente Regulamento, até que se prove o pagamento total das coimas aplicadas ou seja prestada caução suficiente.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Assembleia Legislativa

Decreto Legislativo Regional n.º 2/2006/A

Primeira alteração do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio (estatuto do pessoal dirigente dos serviços e organismos da administração regional).

O Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio, veio definir, na Região Autónoma dos Açores, de acordo com as especificidades orgânicas do pessoal dirigente da respectiva administração regional, as regras do novo estatuto do pessoal dirigente.

Considerando a necessidade de consagrar que as normas relativas ao procedimento do recrutamento para o provimento dos cargos de direcção intermédia impo-

nham e reclamem o devido tratamento legislativo de acordo com as especificidades existentes, neste domínio, na Região Autónoma dos Açores;

Considerando, ainda, a necessidade de clarificar a aplicação daquele procedimento para os lugares de direcção intermédia ou equiparados, nos casos em que esse pessoal é directamente dependente de membros do Governo Regional:

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º, conjugada com o n.º 4 do artigo 112.º, da Constituição da República Portuguesa e das alíneas n) do artigo 8.º e c) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A

Os artigos 3.º e 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 —
2 —
3 —
4 — São nulos os despachos de nomeação para cargos de direcção superior proferidos entre a convocação de eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, bem como antes da confirmação parlamentar do Governo Regional recém-nomeado.

5 — Em caso de antecipação de eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, são nulos os despachos de nomeação para cargos de direcção superior proferidos entre a demissão do Governo Regional ou a convocação das eleições e a confirmação parlamentar do Governo Regional recém-nomeado.

6 — Exceptuam-se do disposto nos n.ºs 4 e 5 as nomeações em regime de substituição, nos termos do estatuto do pessoal dirigente.

Artigo 6.º

[...]

1 —
2 — Os cargos a que se refere o número anterior, de 1.º e 2.º graus, são recrutados, mediante escolha, de acordo com as seguintes regras:

- a)
- b)

3 —
4 —
5 —
6 —
7 —
8 —
9 —

Artigo 2.º

Aditamento ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A

É aditado o artigo 5.º-A ao Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio, com a seguinte redacção:

«Artigo 5.º-A

Constituição e composição dos júris para recrutamento dos cargos de direcção intermédia ou equiparados

1 — No procedimento concursal para os cargos de direcção intermédia ou equiparados, o júri é constituído:

- a) Pelo titular do cargo de direcção superior de 1.º ou 2.º grau do serviço ou organismo em cujo quadro se encontre o cargo a prover, ou por quem ele designe, que preside;
- b) Por dirigente de nível e grau igual ou superior ao do cargo a prover em exercício de funções no mesmo ou em diferente serviço ou organismo, designado pelo respectivo dirigente máximo;
- c) Por indivíduo de reconhecida competência na área funcional respectiva, designado pelo membro do Governo Regional do serviço ou organismo em cujo quadro se encontre o cargo a prover.

2 — No caso de se tratar de provimento de cargos de direcção intermédia ou equiparados, directamente dependentes do membro do Governo Regional, o chefe de gabinete respectivo, ou quem este designar, integrará o júri do concurso, nos termos da alínea a) do número anterior.»

Artigo 3.º

Competências e publicação

As referências feitas no estatuto do pessoal dirigente ao Ministro das Finanças e ao *Diário da República* reportam-se, na Região Autónoma dos Açores, respectivamente, ao membro do Governo Regional que tem a seu cargo a área das finanças e ao *Jornal Oficial*.

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados a alínea b) do artigo 4.º e o artigo 11.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2005/A, de 9 de Maio.

Artigo 5.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 24 de Novembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Fernando Manuel Machado Menezes*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 19 de Dezembro de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio*.

AVISO

- 1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2006 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.
 2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.
 3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.
 4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.
 5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2006

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	161,50
2.ª série	161,50
3.ª série	161,50
1.ª e 2.ª séries	302,50
1.ª e 3.ª séries	302,50
2.ª e 3.ª séries	302,50
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	427
Compilação dos Sumários	54,50
Acórdãos STA	105

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) ¹	
E-mail 50	16,50
E-mail 250	49
E-mail 500	79,50
E-mail 1000	148
E-mail+50	27,50
E-mail+250	97
E-mail+500	153,50
E-mail+1000	275

ACÓRDÃOS STA (IVA 21%)	
100 acessos	53
250 acessos	106
Ilimitado individual ⁴	212

CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)		
	Assinante papel ²	Não assinante papel
Assinatura CD mensal ...	195,50	243
INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)		
1.ª série	127	
2.ª série	127	
3.ª série	127	
INTERNET (IVA 21%)		
Preços por série ³	Assinante papel ²	Não assinante papel
100 acessos	101,50	127
250 acessos	228	285,50
Ilimitado individual ⁴	423	529

¹ Ver condições em <http://www.incм.pt/servlets/buscas>.² Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.³ 3.ª série só concursos públicos.⁴ Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLuíDO 5%)

€ 2,88



Diário da República Electrónico: Endereço Internet: <http://www.dre.pt>
 Correio electrónico: dre@incm.pt • Linha azul: 808 200 110 • Fax: 21 394 57 50



INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
Força Vouga
Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
Telef. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29